MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.700 - DF (2020/0005011-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	JOSE FRANCISCO VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA - RJ093133
IMPETRADO	:	MINISTRO DO MEIO AMBIENTE
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA CAPITULADA COMO CRIME (CP, ART. 313-A). APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. MINISTRO DE ESTADO. DELEGAÇÃO VÁLIDA. SANÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal.*" (**AgInt no MS n. 23.848/DF**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022).

2. Ausente postulação probatória defensiva, correto o procedimento observado pela comissão, no sentido de elaborar o relatório final e, por consequência, submeter o caso a julgamento pela autoridade competente.

3. Inaplicável à espécie o art. 172 da Lei 8.112/90, que trata da impossibilidade de aposentadoria voluntária ou de exoneração do servidor, enquanto pendente de conclusão o processo disciplinar, por se tratar de aplicação da penalidade de demissão, tema estranho à citada regra.

4. Inexiste vício de competência na hipótese, por ser "*consabido o poder de delegação da competência demissória prevista no art. 141, I, da Lei n. 8.112/90 aos Ministros de Estados, ao Procurador-Geral da República e ao Advogado Geral da União, conforme preceitua o parágrafo único do art. 80 da Constituição da República*" (**AgInt no MS n. 26.447/DF**, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022).

5. Inaplicável ao caso concreto o art. 20 da Lei 8.429/92, porquanto a

perda do cargo público se deu por decisão da autoridade administrativa, no bojo de processo disciplinar, e não em ação de improbidade administrativa.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*não há ilegalidade no cumprimento imediato da penalidade imposta a servidor público logo após o julgamento do PAD e antes do decurso do prazo para o recurso administrativo, tendo em vista o atributo de auto-executoriedade que rege os atos administrativos e que o recurso administrativo, em regra, carece de efeito suspensivo (ex vi do art. 109 da Lei 8.112/1990).*" (**MS n. 19.488/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe de 31/3/2015).

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.700 - DF (2020/0005011-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	JOSE FRANCISCO VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA - RJ093133
IMPETRADO	:	MINISTRO DO MEIO AMBIENTE
INTERES.	:	UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **José Francisco Vieira Barreto**, ex-servidor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, contra ato do **Ministro de Estado do Meio Ambiente** (Portaria n. 701/2019, fl. 17) por meio do qual se impôs ao impetrante a sanção administrativa de demissão do cargo de técnico administrativo, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar n. 02001.015231/2018-7.

Segundo a exordial, o citado processo disciplinar violou a legalidade, em razão dos seguintes vícios: **(I)** mácula ao contraditório e à ampla defesa, por ter sido decidido antes da conclusão do procedimento, sem que lhe fosse permitida a produção de novas provas, a maltratar a regra do art. 172, parágrafo único, da Lei 8.112/90, segundo a qual "*O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada*" (fl. 6); **(II)** incompetência da autoridade coatora, nos termos do art. 167, § 3º, c/c o art. 141 da Lei 8.112/90 porque o "Ministro de Estado substituto **NÃO TINHA e NÃO TEM competência para demitir o ora impetrante**, pois não se enquadra nos termos do inciso I do art. 141 acima descrito, configurando mais uma flagrante violação ao direito líquido e certo do impetrante, impondo a **imediata cassação da decisão de demissão**" (fl. 7); **(III)** malferimento ao art. 20 da Lei 8.429/92, segundo o qual "*A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória*", aspecto inobservado na hipótese, "**porquanto NÃO OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO COATORA, nem do processo administrativo, tampouco do criminal**" (fl. 8).

Ao final, sustenta o impetrante a ocorrência da prescrição, porque o conhecimento dos fatos objeto de apuração se deu "no início do ano de 2013" (fl. 10), conforme reconhecido na Nota Técnica n. 006574/2013, datada de 3 de dezembro de 2014, mas a portaria de constituição da comissão processante somente foi levada a efeito em 2015, sendo novamente publicada apenas em maio de 2018. Transcreve-se, nesse particular, o

seguinte trecho da petição inicial, com os grifos do original:

> *Nos autos do PAD supracitado, às fls. 06, consta que em* ***09/04/2015 foi constituída Comissão de Sindicância (Portaria 409/2015)*** *visando investigar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da SUPES/RJ constantes dos processos n.° 02001.005328/2013-61 e n° 02022.000103/2014-51. O documento foi* ***publicado em 10 de abril de 2015 no Boletim de Serviços do IBAMA.***
>
> *A referida Comissão foi constituída em 2015 para apuração de* ***fatos ocorridos no início de 2013****, devidamente publicada por intermédio da Portaria 1403/2018 em 16/05/2018 e 18/05/2018, respectivamente, o que demonstra claramente que restam ultrapassados* ***os 05 (cinco) anos desde o conhecimento dos fatos pela autoridade superior até a instauração do processo administrativo disciplinar*** *(fl. 10).*

A tutela liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte (fls. 238/239) e há pedido de gratuidade de justiça, ainda não apreciado.

A autoridade impetrada prestou informações por meio do Ofício n. 887/2020/MMA (fls. 250/259), acompanhado de diversos documentos (fls. 260/2.147).

O parecer do Ministério Público Federal, de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, vem no sentido da denegação da ordem, resumido na seguinte ementa:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO COMPROVADAS. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO PARA APLICAR AS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. A FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O PARECER CONCLUSIVO POR SI SÓ NÃO ACARRETA A NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANDO O INVESTIGADO RESPONDE A AÇÃO PENAL EM RAZÃO DOS MESMOS FATOS APURADOS HIPÓTESE EM QUE A PRESCRIÇÃO PUNITIVA É REGIDA PELA LEI PENAL. PRECEDENTES NO STJ. Parecer pela denegação da ordem.*

Derradeiramente, sobrevieram duas petições do impetrante: a primeira delas refutando a informação prestada pelo impetrado de que não teria sido apresentado recurso ou pedido de reconsideração quanto à decisão ora impugnada (fls. 2.171/2.185); a segunda (fls. 2.191/2.194), a seu turno, promove a juntada de voto proferido nos autos da **Apelação Criminal n. 0001644-22.2013.4.02.5111**, pela absolvição do demandante da imputação

criminal relativa aos fatos objeto do PAD, impugnado no presente *writ*.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.700 - DF (2020/0005011-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	JOSE FRANCISCO VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA - RJ093133
IMPETRADO	:	MINISTRO DO MEIO AMBIENTE
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA CAPITULADA COMO CRIME (CP, ART. 313-A). APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. MINISTRO DE ESTADO. DELEGAÇÃO VÁLIDA. SANÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal.*" (**AgInt no MS n. 23.848/DF**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022).

2. Ausente postulação probatória defensiva, correto o procedimento observado pela comissão, no sentido de elaborar o relatório final e, por consequência, submeter o caso a julgamento pela autoridade competente.

3. Inaplicável à espécie o art. 172 da Lei 8.112/90, que trata da impossibilidade de aposentadoria voluntária ou de exoneração do servidor, enquanto pendente de conclusão o processo disciplinar, por se tratar de aplicação da penalidade de demissão, tema estranho à citada regra.

4. Inexiste vício de competência na hipótese, por ser "*consabido o poder de delegação da competência demissória prevista no art. 141, I, da Lei n. 8.112/90 aos Ministros de Estados, ao Procurador-Geral da República e ao Advogado Geral da União, conforme preceitua o parágrafo único do art. 80 da Constituição da República*" (**AgInt no MS n. 26.447/DF**, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022).

5. Inaplicável ao caso concreto o art. 20 da Lei 8.429/92, porquanto a perda do cargo público se deu por decisão da autoridade

administrativa, no bojo de processo disciplinar, e não em ação de improbidade administrativa.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*não há ilegalidade no cumprimento imediato da penalidade imposta a servidor público logo após o julgamento do PAD e antes do decurso do prazo para o recurso administrativo, tendo em vista o atributo de auto-executoriedade que rege os atos administrativos e que o recurso administrativo, em regra, carece de efeito suspensivo (ex vi do art. 109 da Lei 8.112/1990).*" (**MS n. 19.488/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe de 31/3/2015).

7. Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): À largada, quanto à alegação de **prescrição**, assente-se ser incontroversa nos autos deste *writ*, assim como se deu no processo disciplinar, a existência de ação penal em desfavor do impetrante, com sentença penal condenatória (fls. 208/231), pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, a uma pena de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Em tal hipótese, tratando-se de fato que, em tese, configura ilícito criminal, aplica-se ao caso o prazo prescricional previsto na lei penal, nos termos do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Confira-se:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO FUNCIONAL. TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NO TERMO DE INDICIAMENTO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.*
> (...)
> *III - Esta Corte possui orientação segundo a qual as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal.*
> (...)
> (**AgInt no MS n. 23.848/DF**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022).

Considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o crime em questão, de doze anos, a prescrição regula-se pelo art. 109, II, do Código Penal. Nesses termos, o lustro prescricional é de dezesseis anos, o que afasta, de plano, a tese da vestibular, uma vez que os fatos que deram ensejo à sanção administrativa ocorreram no ano de 2013, tornando-se irrelevante, no caso concreto, aferir a data de ciência pela autoridade competente.

Ainda que se utilize como parâmetro a pena concretamente aplicada, o prazo prescricional será de doze anos (CP, art. 109, III), a impor a mesma conclusão, isto é, o afastamento da afirmada prescrição.

No que toca às alegações de nulidade, de igual modo, a pretensão não reúne condições de prosperar.

A instrução do processo disciplinar operou-se de forma regular, com escorreita intimação e participação do investigado. Em sua defesa (fls. 156/160) não houve postulação de novas provas e, assim, mostra-se correto o procedimento observado pela comissão, no sentido de elaborar o relatório final (fls. 170/177) e, por consequência, submeter o caso a julgamento pela autoridade competente.

Lado outro, é claramente inaplicável à hipótese o art. 172 da Lei 8.112/90, que trata da impossibilidade de aposentadoria voluntária ou de exoneração do servidor, enquanto pendente de conclusão o processo disciplinar. No caso em apreço, a toda evidência, tem-se a aplicação da penalidade de demissão, tema estranho à citada regra.

Do mesmo modo, a alegada incompetência da autoridade impetrada para aplicar a sanção de demissão é de todo impertinente. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*é consabido o poder de delegação da competência demissória prevista no art. 141, I, da Lei n. 8.112/90 aos Ministros de Estados, ao Procurador-Geral da República e ao Advogado Geral da União, conforme preceitua o parágrafo único do art. 80 da Constituição da República*" (**AgInt no MS n. 26.447/DF**, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022). No mesmo sentido:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DO PAD.*
> (...)
> *2. A Lei n. 8.112, de 1990, em seu art. 141, inciso I, estabelece a competência do Presidente da República para julgamento de processos administrativos e aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa delegada aos Ministros de Estado pelo Decreto 3.035/1999. Nota-se que, no caso em exame, a delegação de competência para a aplicação da pena de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor restou incólume, na medida em que a imposição da penalidade máxima decorreu de ato emanado pelo Ministro de Estado da Justiça.*
> (...)
> *18. Segurança denegada.*
> (**MS n. 17.053/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/9/2013, DJe de 18/9/2013).

Aplicada a pena de demissão por ato do Ministro de Estado, por delegação do Presidente da República, inexiste vício de competência, diante da delegação levada a efeito pelo Decreto n. 3.035/99, atualmente prevista no Decreto n. 11.123/22.

Noutro giro, mostra-se inaplicável ao caso ora em apreço o art. 20 da Lei 8.429/92, porquanto a perda do cargo público se deu por decisão da autoridade administrativa, no bojo de processo disciplinar, e não em ação de improbidade administrativa. A regra invocada pelo impetrante, portanto, não incide na hipótese dos autos.

No âmbito do processo administrativo disciplinar, de acordo com a jurisprudência do STJ, *"não há ilegalidade no cumprimento imediato da penalidade imposta a servidor público logo após o julgamento do PAD e antes do decurso do prazo para o recurso administrativo, tendo em vista o atributo de auto-executoriedade que rege os atos administrativos e que o recurso administrativo, em regra, carece de efeito suspensivo (*ex vi *do art. 109 da Lei 8.112/1990)*". (**MS n. 19.488/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe de 31/3/2015).

Registro, à guisa de conclusão, ser irrelevante o voto acostado aos autos pelo impetrante (fls. 2.192/2.193), por se tratar de voto divergente, vencido, como evidencia a ementa do julgado, aspecto omitido pela parte autora. Veja-se:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 313-A DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CORRETAMENTE APLICADA. PENA DE MULTA REDUZIDA. PRINCÍPIO DA IRRELEVANCIA PENAL. INAPLICABILIDADE. PERDA DE CARGO MANTIDA.*
> *1. Trata a hipótese de homologação ilícita de cerca de 1.500 registros de criadores amadoristas de passeriformes, visando burlar a suspensão de cadastramento no Rio de janeiro feito pelo IBAMA através de memorando circular.*
> *2. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo memorando circular do Ibama suspendendo a emissão de licenças para a criação amadora de passeriformes no Rio de Janeiro, e pelos depoimentos que se encontram nos autos do IPL, assim como nos cadastros acostados nos autos de n. 0153213-95.2016.4.02.5101, em apenso.*
> *3. Autoria igualmente comprovada. As provas carreadas aos autos demonstram que o réu era efetivamente o responsável pelas fraudes no âmbito do IBAMA.*
> *4. A dosimetria da pena privativa de liberdade encontra-se adequada e suficiente à repressão e repreensão do crime. O critério do artigo 59 do Código Penal foi devidamente observado pelo MM Juiz sentenciante, restando coerente e acertada a fixação da pena-base acima do mínimo legal por valorar de forma desfavorável ao réu as circunstâncias e as consequências do crime.*
> *5. Redução da pena de multa. A pena de multa deve guardar simetria com a pena reclusiva fixada.*
> *6. Inaplicabilidade do princípio da irrelevância penal, tendo em vista a relevância penal da conduta do acusado, cuja reprovabilidade está longe de ser inexpressiva, atentando, diretamente, contra a administração*

> *pública.*
> *7. Perda do cargo público corretamente determinada. Incompatibilidade moral e legal do réu se manter no exercício do cargo que ocupava na Autarquia.8. Parcial provimento do recurso do réu.*
> (**TRF 2ª Região, Apelação Criminal 0001644-22.2013.4.02.5111**, Rel. Des. Paulo Espírito Santo, j. 4/5/2020).

ANTE O EXPOSTO, **denego a segurança.**

Custas pelo impetrante, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça a ele ora deferida, à luz da presunção advinda da declaração trazida com a inicial (fl. 234).

Sem condenação em honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 105/STJ).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0005011-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS 25.700 / DF**

Números Origem: 02001015231201871 2001015231201871

PAUTA: 09/08/2023 JULGADO: 09/08/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE FRANCISCO VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA - RJ093133
IMPETRADO	:	MINISTRO DO MEIO AMBIENTE
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.